

**RELATÓRIO**  
**DE AUDIÊNCIA PRÉVIA**

**Projeto de decisão sobre a confidencialidade de documentação enviada pela MEO no âmbito da execução da decisão sobre a evolução da rede TDT (Mux A)**

**Estrutura do Relatório**

- 1. Enquadramento**
  
- 2. Pronúncia da MEO e posição da ANACOM**
  - 2.1. Considerações gerais da MEO
  - 2.2. Considerações específicas da MEO
    - 2.2.1. Quanto à Parte A do anexo 1 da carta de 01.07.2013
    - 2.2.2. Quanto ao *shapefile* de cobertura terrestre anexado às cartas de 01.07.2013 e 11.11.2013
    - 2.2.3. Quanto à informação disponibilizada referente à cobertura por freguesia
  
- 3. Conclusão**

## 1. Enquadramento

Por deliberação de 13 de novembro de 2014<sup>1</sup> (Sentido Provável de Decisão - SPD), a ANACOM determinou a não confidencialidade de um conjunto de elementos constantes de duas cartas remetidas pela PT Comunicações, S.A., agora MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (de ora em diante MEO), a esta Autoridade em 01.07.2013 e 11.11.2013, no âmbito da execução da decisão da ANACOM sobre a evolução da rede de televisão digital terrestre (TDT)<sup>2</sup>.

Em concreto, a ANACOM deliberou *determinar a não confidencialidade dos seguintes elementos contantes:*

- (i) *Da carta da PTC de 01.07.2013:*
  - a) *Na Parte A do Anexo 1 (“Pressupostos de cálculos teóricos de cobertura”):*
    - *a identidade da empresa que comercializa o software de planeamento utilizado; e*
    - *a identificação do modelo de propagação utilizado;*
  - b) *O Anexo 2 (“Shapefile”);*
  - c) *O Anexo 3 (“Lista de freguesias do Continente com indicação das estimativas de percentagens de população cobertas por via terrestre e via DTH”).*
- (ii) *Da carta da PTC de 11.11.2013:*
  - a) *No Ponto 1.2 (“Informação detalhada da população efetivamente coberta por TDT”), na parte em que se refere ao Anexo 3 da carta de 01.07.2013:*
    - *a estimativa de cobertura a nível do território continental;*
    - *a indicação de algumas freguesias onde a diferença da estimativa de cobertura da empresa e do ICP-ANACOM é substancial;*
    - *a identificação das causas das diferenças entre as estimativas de cobertura do ICP-ANACOM e da PTC; e*
    - *a indicação da diferença percentual em relação às restantes situações em que existem diferenças de estimativas;*
  - b) *O Anexo 1 (“Comparação dos resultados apresentados pela PTC e pelo ICP-ANACOM”), exceto a coluna “Obs” da tabela enviada, que deve ser considerada confidencial; e*
  - c) *O Shapefile anexo à referida carta.*

---

<sup>1</sup> Projeto de Decisão sobre a confidencialidade de documentação enviada pela PT Comunicações no âmbito da execução da decisão sobre a evolução da rede TDT (Mux A) disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1339717#.VK1ETsk4Jek>.

<sup>2</sup> Decisão de 16.05.2013, disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025#.VK1JRMk4Jek>

Este SPD foi submetido a audiência prévia da MEO, em conformidade com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do anterior Código do Procedimento Administrativo pelo prazo de 10 dias úteis contado da data da sua notificação, para que esta se pronunciasse, por escrito.

Notificada para o efeito, a MEO pronunciou-se através de carta de 28.11.2014<sup>3</sup>.

O presente relatório contém referência à pronúncia da MEO e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre a mesma.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão final sobre a confidencialidade de documentação enviada pela MEO no âmbito da execução da decisão sobre a evolução da rede TDT (Mux A).

## **2. Pronúncia da MEO e posição da ANACOM**

### **2.1. Considerações gerais da MEO**

A título preliminar, a MEO manifesta a sua discordância, relativamente ao teor do SPD, na medida em que não concorda com o entendimento sobre a confidencialidade da informação técnica específica pertencente à MEO, não partilhando do entendimento da ANACOM sobre o carácter não confidencial da informação relativa ao *shapefile* e às percentagens de cobertura teóricas por freguesia.

Reitera a MEO que a informação técnica em análise está protegida por segredo comercial e industrial, sendo que a respetiva extração e tratamento técnico respeita a métodos e técnicas, protegidos por direitos de propriedade intelectual específicos.

Adicionalmente, reitera que *“o entendimento sobre a confidencialidade da informação técnica propriedade da [MEO] e vertida na informação de cobertura remetida com as cartas remetidas por esta empresa, em 01.07.13 e 11.11.13, foi sempre acolhido pelo ICP-ANACOM, não só no âmbito do projeto Técnico da Proposta apresentada, como também no âmbito da informação de percentagem de cobertura dos concelhos tratada e enviada no âmbito das ações desenvolvidas no seio do GAM-TD, a qual não foi objeto de divulgação.”*

---

<sup>3</sup> Com referência 20456957.

## **Posição da ANACOM**

Não é correto o argumento apresentado pela MEO segundo o qual a ANACOM acolheu “o entendimento sobre a confidencialidade da informação técnica propriedade da PTC e vertida na informação de cobertura remetida com as cartas remetidas por esta empresa, em 01.07.13 e 11.11.13”.

No que respeita à informação remetida pela MEO, não só no âmbito do projeto técnico da proposta apresentada como ainda da informação de percentagem de cobertura dos concelhos tratada e enviada no âmbito das ações desenvolvidas no seio do GAM-TD, a ANACOM preservou a confidencialidade da informação técnica invocada pela MEO, que foi considerada como protegida pelo direito da propriedade intelectual. Questão distinta é a que respeita à indicação dos resultados obtidos após processamento de toda esta informação. Clarificando, desde que não se indique de que forma foi a informação tratada, quais as respetivas técnicas, as características técnicas das estações e os parâmetros técnicos e opções de cálculo para a estimativa de cobertura, não existe fundamento para que se considere que os resultados sejam igualmente considerados confidenciais. Com efeito, caso se considerassem confidenciais os resultados obtidos neste âmbito, então quer as estimativas de cobertura iniciais, quer as novas obrigações de cobertura, não poderiam ser incluídas no DUF, na medida em que estas decorrem da informação prestada nesta sede pela MEO a qual é considerada confidencial por esta empresa.

Não se vislumbra, assim, qualquer incoerência, quer na postura, quer nas posições assumidas por esta Autoridade. Aliás, a eventual incoerência, a existir, seria por parte da MEO, uma vez que os valores das estimativas de cobertura da proposta apresentada a concurso por esta empresa constam do Relatório final de análise e apreciação das candidaturas ao concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (relativo ao *multiplexer A*)<sup>4</sup>, tendo a MEO considerado não existirem quaisquer elementos confidenciais nesse documento. Acresce que a estimativa de percentagem de população coberta por concelho no território nacional (por intervalos) passou a estar disponível nos relatórios do GAM-TD, a partir do 4.º trimestre de 2010<sup>5</sup> sendo indicado que a fonte da informação era a ANACOM com base em dados da MEO.

---

<sup>4</sup> Disponível em:

[http://www.anacom.pt/streaming/TDTrelatorio\\_final\\_Mux\\_A.pdf?contentId=1156003&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/TDTrelatorio_final_Mux_A.pdf?contentId=1156003&field=ATTACHED_FILE)

<sup>5</sup> Cfr. mapa constante do capítulo 3.1 dos relatórios.

Recorde-se, por outro lado, que, tendo a ANACOM verificado que em ambas as cartas a MEO fundamentou a confidencialidade invocada de uma forma genérica, não cuidando de justificar detalhadamente e por referência a aspetos ou elementos específicos da informação remetida a classificação que lhe atribuiu, nem de enviar cópia não confidencial da documentação, esta Autoridade transmitiu à MEO o seu entendimento quanto à classificação de confidencialidade invocada pela empresa<sup>6</sup>. Com efeito, a ANACOM, invocando o enquadramento legal aplicável, transmitiu à MEO que considerava de difícil sustentação que a informação apresentada em ambas as cartas fosse na sua totalidade e de forma genérica classificada como confidencial e, desde logo, identificou matéria relativamente à qual não reconhecia elementos reveladores de segredo comercial ou industrial da empresa. Em concreto, a ANACOM desde logo identificou os elementos que entendeu não reconhecer como matéria confidencial, entre outros, os elementos objeto da pronúncia da MEO. Ao invés, e por exclusão de partes, há elementos relativamente aos quais a ANACOM reconhece a sua natureza confidencial, seja por revelarem segredos comerciais, seja por estarem protegidos por direitos de propriedade intelectual.

## **2.2. Considerações específicas da MEO**

### **2.2.1. Quanto à Parte A do anexo 1 da carta de 01.07.2013**

A MEO não tece quaisquer comentários na sua pronúncia quanto à Parte A do anexo 1 da carta de 01.07.2013, especificamente no que respeita à (i) identidade da empresa que comercializa o *software* de planeamento utilizado e à (ii) identificação do modelo de propagação utilizado.

Assim, a ANACOM mantém o seu entendimento quanto à não confidencialidade destes elementos, com os fundamentos constantes no SPD<sup>7</sup>.

### **2.2.2. Quanto ao *shapefile* de cobertura terrestre anexo às cartas de 01.07.2013 e 11.11.2013**

---

<sup>6</sup> Por ofício de 02.04.2014 (ANACOM-S025061/2014).

<sup>7</sup> Cfr. página 11 e 12 do SPD.

A MEO reitera que, tendo como pressuposto que é com base no *shapefile* que esta empresa disponibiliza no seu *site* TDT informação sobre o tipo de cobertura (TDT/DTH), pese embora a informação disponível no *site* seja acedida livremente por parte de qualquer utilizador, na realidade os utilizadores conseguem apenas consultar a imagem, através da navegação de uma pequena janela, sem que tenham, contudo, possibilidade de guardar a mesma na sua globalidade.

No entender desta empresa, caso a ANACOM ou outrem que não a MEO reproduza a informação integralmente considerada constante do *site/shapefile*, essa reprodução colidirá com direitos de propriedade intelectual, já que todo o trabalho de extração e tratamento da informação constante desse *shapefile* é realizado com base em técnicas e métodos pertencentes à MEO.

Mais defende que apesar de ser possível a qualquer utilizador efetuar “*print screens*” e, portanto, guardar a imagem fornecida pelo *site* TDT, tal reprodução não legitima o acesso e a divulgação do *shapefile*, o qual pode ser visto como algo semelhante a um “código-fonte” da informação constante do *site* TDT.

Por outro lado, considera a MEO que o facto de se conseguir fazer um *print screen* não legitima o acesso ou a utilização da informação de base protegida efetivamente por direitos de propriedade intelectual.

Acresce que a MEO refere que existe efetivamente uma menção proibindo a reprodução da imagem no *site* TDT, já que, no canto inferior esquerdo do mapa, aparece a mensagem “© 2014 SAPO – Dados do mapa © 2014 SAPO” e que o símbolo ©, como é do conhecimento geral, é utilizado para indicar que a obra/informação é protegida por direitos de propriedade intelectual.

Segundo a MEO, “*caso um utilizador recorra à técnica enunciada pelo ICP-ANACOM e utilize os print screens como forma de reproduzir/replicar a informação presente no site TDT e referente à cobertura, essa reprodução não deixa de consubstanciar uma prática ilícita*”.

Por fim, a MEO não vislumbra que interesse da RTP ou de qualquer interveniente no processo TDT deve prevalecer face aos interesses e direitos invocados por esta empresa, uma vez que a informação de cobertura está disponível a todos no *site* da TDT, fazendo com que seja totalmente dispensável o acesso ao *shapefile* propriamente dito.

## **Posição da ANACOM**

Em primeiro lugar, cumpre a este propósito lembrar que a MEO havia afirmado que o *shapefile* corresponde “*de facto e como refere o ICP-ANACOM, à imagem de cobertura do mapa divulgado no site*”.

Relembra-se igualmente que é com base no *shapefile* que a MEO presta informação no seu *site* sobre o tipo de cobertura disponível (TDT/DTH), pelo que o seu conteúdo já é acedido livremente por parte de qualquer utilizador.

Por outro lado e de acordo com a pronúncia apresentada, é a própria MEO que afirma que “a informação de cobertura está disponível a todos no site da TDT” embora o faça para concluir que é “*totalmente dispensável o acesso ao shapefile propriamente dito*” (ora enfatizado).

Concorda-se com a MEO quando esta refere que a informação de cobertura está disponível a todos no *site* TDT, pelo que não se percebem os receios da MEO na disponibilização do ficheiro em causa.

Apesar de implicar um esforço considerável, tanto maior quanto maior for a resolução pretendida, não restam dúvidas de que qualquer cidadão poderá ter acesso através do *site* <http://tdt.telecom.pt> ao *shapefile* na sua globalidade, não demonstrando a MEO, porque insuficientemente explicado, o que a leva a considerar que caso um utilizador o faça, essa ação colidirá com direitos de propriedade intelectual.

No que respeita à referência feita pela MEO à existência de uma menção proibindo a reprodução da imagem do *site* TDT, a mensagem referida pela MEO não é a única, sendo a que aparece quando se escolhe “Mapa” para indicação da cobertura. Por outro lado, quando se seleciona “Híbrido”, aparece a mensagem “© 2014 SAPO – Dados do mapa © 2014 SAPO contribuidores do OpenStreet Map – Imagens © 2014 NASA” e quando se escolhe “Satélite” a mensagem é “© 2014 SAPO – Imagens © 2014 NASA”. Assim, a mensagem referida pela MEO não contraria os argumentos já apresentados pela ANACOM a este respeito. Com efeito, ainda que a imagem do *site* TDT se encontre protegida por direitos de autor, a verdade é que a informação na mesma contida – e reconduzível ao *shapefile* – já se encontra publicamente disponível, razão pela qual não se justifica a sua classificação como confidencial.

Não pode prevalecer o argumento de que se considera confidencial um conjunto de informação que não é secreta, na medida em que a mesma já foi publicamente disponibilizada.

E ainda que, em tese, se considerasse a informação em causa como confidencial, o que não se concede, a sua disponibilização, nos termos em que tem ocorrido, obstará a que continuasse a justificar-se tal classificação. Relembremos, a este propósito, o entendimento expresso pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), relativamente ao segredo comercial, industrial, ou sobre a vida interna da empresa: “*os segredos deixam de o ser (não estando daí em diante protegidos) quando são conhecidos fora da empresa a que se referem e de outros (como a Administração) que os conhecendo devam manter segredo em relação aos mesmos, ou quando perdem o seu valor económico.*”

A MEO volta a afirmar não vislumbrar que interesse da RTP ou de qualquer interveniente no processo TDT deve prevalecer face aos interesses e direitos invocados pela MEO.

Em primeiro lugar, importa enfatizar que o objeto do presente SPD é, na verdade, analisar se a documentação enviada pela MEO à ANACOM, no âmbito da execução da decisão sobre a evolução da rede TDT, contém (ou não) informação confidencial.

Em segundo lugar, os pedidos de acesso a essa informação são/serão avaliados casuisticamente, consoante o regime que lhes for aplicável.

Por um lado, no âmbito da informação procedimental, o Código do Procedimento Administrativo determina que os particulares têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam diretamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas e que os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, sendo estes direitos extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam<sup>8</sup>.

Por outro lado, e em simultâneo, o Código consagra o princípio da administração aberta, nos termos do qual “*todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos*

---

<sup>8</sup> Cfr. artigos 61.º, 62.º e 64.º todos do anterior Código do Procedimento Administrativo (aplicável por via do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 7 de janeiro).



*administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga diretamente respeito (...)*<sup>9</sup>. Também, nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (LADA)<sup>10</sup> todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm o direito de acesso aos documentos administrativos, sendo que *“um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade”*<sup>11</sup>. Assim, apenas devem ser ponderados os interesses em presença, nos casos em que é reconhecida a confidencialidade dos documentos.

Ora, como já amplamente demonstrado, este não é o caso, uma vez que a informação constante do *shapefile* não é considerada confidencial por esta Autoridade.

Quanto à RTP, em particular, a ANACOM já reconheceu o seu direito à informação procedimental, tendo disponibilizado a documentação expurgada dos elementos considerados, à data, confidenciais pela MEO. Não sendo a informação do *shapefile* considerada confidencial, então a mesma deverá ser facultada àquela empresa. No exercício desse direito a RTP só não terá, assim, acesso aos elementos que revelem segredo comercial ou industrial, reconhecidos como tal pela ANACOM.

Nestes termos, não colhe, em relação ao *shapefile*, o argumento da ponderação de interesses invocado pela MEO, pois tal ponderação, no sentido de prevalência como é invocado pela empresa, só é feita, ao abrigo do regime da LADA, nos casos em que é reconhecida a confidencialidade de documentos.

Por fim, no Parecer solicitado à CADA neste âmbito, no qual a mesma veio aderir, na íntegra, ao entendimento da ANACOM, esta Comissão sustentou que *“(...) atendendo à matéria em causa (rede de Televisão Digital Terrestre - TDT), sendo de conhecimento público todas as dificuldades verificadas com o processo de transferência da televisão analógica para a TDT, deve o processo respeitante à evolução desta rede ser o mais transparente possível”*.

Neste termos, entende esta Autoridade que os argumentos ora apresentados pela MEO em nada contrariam as conclusões apresentadas no SPD.

---

<sup>9</sup> Cfr. artigo 65.º do anterior Código do Procedimento Administrativo.

<sup>10</sup> Lei que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

<sup>11</sup> Cfr. n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

### **2.2.3. Quanto à informação disponibilizada referente à cobertura por freguesia**

Relativamente à informação de cobertura por freguesia, a MEO vem remeter para o Sentido Provável de Decisão referente à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no direito de utilização de frequências (DUF) TDT (Mux A) no qual a ANACOM propõe que as obrigações de cobertura sejam fixadas por concelho.

Entendendo a MEO que (i) a informação referente à cobertura por freguesia reveste natureza confidencial por respeitar a extração de informação, através da utilização de técnicas, métodos e informação tratada pela MEO, matérias protegidas por direitos de propriedade intelectual, e que (ii) as respetivas opções de cálculo se baseiam em elementos que constituem segredo comercial e de negócio da MEO, tal não lhe permite vislumbrar que direito ou interesse legítimo pretende a ANACOM fazer prevalecer com a divulgação das percentagens estimativas e teóricas de cobertura das freguesias.

Mais considera que o argumento apresentado pela ANACOM, segundo o qual o facto de se considerarem confidenciais as percentagens por freguesia implicaria a confidencialidade das percentagens por concelho, alegadamente objeto de uma nova obrigação de cobertura da MEO, justifica o oposto do pretendido por esta Autoridade. No entender da empresa, tendo em consideração que a ANACOM pretende impor como obrigação o cumprimento das percentagens mínimas de cobertura por concelho, não é relevante a divulgação da informação das percentagens por freguesia.

Por outro lado, a MEO sustenta que a divulgação desta informação poderá ser interpretada como uma nova obrigação de cobertura, sendo tal interpretação incorreta e acarretadora de riscos de reputação elevados, situação que considera ter de ser tida em consideração na tomada de decisão relativa ao acesso à informação constante de qualquer procedimento administrativo.

Mais invoca que quando é a própria ANACOM que admite que a informação de cobertura referente às freguesias implica margens de erro muito elevadas e muito complexas, não compreende como pode esta Autoridade considerar que a informação em causa não reveste carácter confidencial.

Por fim, a empresa reitera que a divulgação desta informação, em virtude de ser calculada com recurso a métodos e ferramentas propensas a erros objetivos, poderá alterar a forma como a TDT tem vindo a ser encarada, sobretudo se se considerar que existe informação em

redor da TDT, muitas vezes negativa, consubstanciando tal situação uma preocupação legítima da MEO, não se vislumbrando quais os benefícios que resultam da sua divulgação específica, quer para o processo TDT, quer para qualquer dos seus intervenientes (que não a MEO e a ANACOM).

### **Posição da ANACOM**

Antes de mais e fazendo referência aos argumentos já utilizados neste contexto, esta Autoridade reitera que, nos termos da motivação já exposta no SPD, o facto de as técnicas e métodos utilizados para tratar a informação por parte da MEO serem considerados confidenciais não significa que os resultados obtidos, ou seja, a informação respeitante às estimativas de percentagem de população coberta por freguesia e à informação com elas relacionada seja igualmente considerada confidencial, ao contrário do sustentado MEO. A ANACOM reitera assim que desde que não seja indicado o modo de tratamento, quais as técnicas aplicadas e opções de cálculo para a estimativa de cobertura, não existem quaisquer motivos para classificar a informação como confidencial. Dito de outro modo, este *know how* constituirá segredo de negócio ou da vida interna da empresa, mas a revelação das estimativas das percentagens de população coberta por freguesia por si só não constitui informação confidencial.

A MEO vem, por outro lado, afirmar que a ANACOM “*refere (...) que o facto de se considerarem confidenciais as percentagens por freguesia implicaria a confidencialidade das percentagens por concelho alegadamente objeto de uma nova obrigação de cobertura da PTC*”. Entende esta empresa que tal “*argumento justifica precisamente o oposto do pretendido pelo ICP-ANACOM, já que essa entidade pretende impor como obrigação o cumprimento das percentagens mínimas de cobertura por concelho, não sendo por isso relevante a informação da informação das percentagens por freguesia (...)*”.

Ora, a MEO mais não faz do que distorcer o sentido do argumento utilizado por esta Autoridade. É que, ao contrário do alegado pela MEO, não está aqui em causa a mera diferença de valores entre concelho e freguesia. O que na verdade a ANACOM sustentou neste contexto foi que, caso se atendesse à justificação invocada pela MEO, por absurdo, não se poderiam incluir no DUF quaisquer obrigações que se suportassem em estimativas que a MEO considera confidenciais. No limite tal argumento seria também válido para as coberturas atualmente previstas no seu DUF, o que não faz qualquer sentido.

Acresce que a MEO volta a referir que não vislumbra que direito ou interesse legítimo pretende a ANACOM fazer prevalecer com a divulgação das percentagens estimativas e teóricas de cobertura das freguesias.

Importa aqui referir que a ANACOM não pretende *divulgar* de forma generalizada a informação agora em apreço (estimativas de cobertura das freguesias), pretendendo nomeadamente responder ao pedido de acesso a informação procedimental que lhe foi apresentado.

A este propósito, cumpre lembrar que, a matéria em apreço deve ser analisada à luz dos deveres da administração, nomeadamente em cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência. Assim, apesar de, em geral, o acesso à informação procedimental poder ser restringido no caso de documentos que revelem segredos comerciais, industriais ou segredos relativos à propriedade literária, artística ou científica, no caso em apreço, não tendo a ANACOM classificado a informação disponibilizada referente às estimativas de cobertura por freguesia como confidencial, nem encontrando justificação para tal classificação, não haverá que fazer qualquer ponderação de interesses entre um eventual direito ou interesse da MEO e interessados ou terceiros com interesses legítimos. Nestes termos, tendo em atenção que esta Autoridade considera que a informação em causa não é confidencial, não colhe o argumento apresentado pela MEO quanto a uma eventual ponderação de interesses entre um requerente de acesso a essa informação e a MEO.

A MEO defende, ainda, não ser relevante a divulgação das percentagens por freguesia, na medida em que a ANACOM pretende impor como obrigação o cumprimento das percentagens mínimas de cobertura por concelho.

Cumpre salientar que, ao contrário do que parece ser defendido pela MEO, o que está em causa na classificação de informações como confidenciais não é o facto de as mesmas serem ou não tidas como relevantes, mas antes a ponderação de as mesmas conterem (ou não) informação tida como segredo que não pode ser revelado por dever beneficiar de uma especial proteção. Por outro lado, à luz dos deveres da administração, nomeadamente em cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, as informações não podem deixar de ser disponibilizadas apenas por se considerarem que não revestem especial relevância. Assim, independentemente da relevância da informação em causa, a não disponibilização de informações deve ser considerada a exceção e não a regra. A este

propósito revisitamos um excerto do SPD onde se faz referência ao Parecer da CADA<sup>12</sup>, nos termos do qual a Comissão considerou que:

- “a) O acesso deve constituir a regra, já que corresponde ao exercício de um direito fundamental com a mesma estrutura dos direitos, liberdades e garantias e comungando do regime destes;*
- b) As restrições devem ser aplicadas restritivamente e só após uma ponderada análise do caso concreto, devendo, além disso, ser fundamentadas;*
- c) Há, portanto, que destrinçar o que, em cada situação, não é acessível (por se revelar uma exceção ao direito de acesso), podendo tudo o mais ser objeto de conhecimento por parte de terceiros.”*

Ainda a propósito da alegada “não relevância” da divulgação da informação das percentagens por freguesia, também quanto a este ponto a CADA vem confirmar o entendimento da ANACOM, no acima mencionado Parecer, tendo entendido que “(...) *atendendo à matéria em causa (rede de Televisão Digital Terrestre - TDT), sendo de conhecimento público todas as dificuldades verificadas com o processo de transferência da televisão analógica para TDT, deve o processo respeitante à evolução desta rede ser o mais transparente possível.*” (cfr. Página 22 do mencionado Parecer da CADA)

Assim, julga-se, tal como entendido pela CADA, que o benefício trazido pela disponibilização da informação reside precisamente no facto de se tornar o processo relativo à TDT o mais transparente possível para qualquer um dos seus intervenientes e/ou interessados.

Quanto ao argumento trazido pela MEO segundo o qual a divulgação da informação respeitante às percentagens por freguesia pode ser interpretada como uma nova obrigação de cobertura, refira-se que a mera disponibilização da informação das estimativas nunca poderia, obviamente, ser interpretada como uma nova obrigação para a MEO.

Mas mesmo que se admitisse, o que só por mera hipótese se coloca, que a disponibilização da informação respeitante às estimativas por freguesia pudesse vir a ser interpretada como uma nova obrigação de cobertura, na verdade, tal interpretação seria facilmente contrariada.

---

<sup>12</sup> Após invocar jurisprudência variada, a CADA reitera um anterior Parecer (Parecer n.º 3/2012).

Refira-se também que, uma das razões subjacentes à proposta da ANACOM de definição das obrigações de cobertura ao nível do concelho se deveu à dificuldade em aplicar uma margem estatística de erro minimamente homogénea ao nível das freguesias e não, como defendido pela MEO, devido à complexidade da mesma.

Sem prejuízo do acima exposto, sempre se reitera que, o facto de a aplicação de uma margem de erro poder ser considerada difícil ou elevada, não significa, por si só, que a informação a que a mesma diz respeito seja considerada confidencial.

### **3. Conclusão**

Face ao vindo de expor, e considerando os comentários apresentados pela MEO na sua pronúncia, bem como as posições expressas pela ANACOM neste relatório, esta Autoridade mantém o sentido da sua decisão submetido a audiência prévia.